



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 1/2018

O Vereador Renato Lorencini, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, vêm apresentar a presente Emenda Modificativa ao projeto de lei do executivo Nº 1/2018, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, como segue.

Ficam alterados o parágrafo 2º do Art. 11, o parágrafo 6º e 7º do Art. 13, o parágrafo 2º e caput do Art. 23 e o caput do Art. 33, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 11.

.....

§ 2º. No que tange a fiscalização regular de funcionamento do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte aplicar-se-á o previsto no Código Tributário Municipal. (NR)

.....

Art. 13.

.....

§ 6º. A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser expedido imediatamente à solicitação para Microempreendedor Individual e em até 10 (dez) dias úteis para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que a atividade seja de baixo risco e que tenha atendido à consulta prévia de que trata o *caput* deste artigo. (NR)

§ 7º. Em caso de a atividade ser de baixo risco, o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de se tornar Alvará de Funcionamento Definitivo caso não seja cancelado, nos termos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Parágrafo Único do Art. 22 desta lei, por autoridade municipal competente. (NR)

.....

Art. 23. Depois de cumpridas todas as exigências, a Administração Municipal substituirá o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório pelo Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo. (NR)

.....

§ 2º. Não se expedirá Alvará de Localização e Funcionamento Provisório sem que o local de funcionamento do empreendimento tenha permissão prevista no Plano Diretor Municipal para o exercício desta atividade nem se expedirá Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo sem que o empreendimento esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento quanto às normas municipais de postura, de segurança, sanitárias e ambientais, atestadas pelos órgãos ou setores competentes da Administração Municipal e do Corpo de Bombeiros Militar, quando couber. (NR)

.....

Art. 33. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (NR)

Anchieta, 13 de junho de 2018.



RENATO LORENCINI
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Em linhas gerais, a presente emenda traz propostas de pequenas correções na redação original do projeto de Lei do executivo Nº 1/2018 e que, em sua maioria, tratam de complementos, falhas de omissão ou proporcionam uma compreensão mais clara da norma, sem que mudem os objetivos ou efeitos da redação original.

Entretanto, esta emenda também traz uma inovação quanto ao Alvará de Localização e Funcionamento. Neste projeto, se extingui o instituto da “renovação” dos alvarás, reconhecendo apenas dois tipos de Alvará de Localização e Funcionamento: o provisório e o definitivo.

Esta simples mudança tem um enorme efeito de diminuição da carga burocrática colocada sobre os empreendedores, uma vez que impõe a ele a necessidade de fazer somente o pedido inicial de implantação do empreendimento, sem afetar o poder de polícia previsto no Art. 78 do Código Tributário Nacional e autorizado pelo inciso XXIV do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal para a administração pública municipal, cujo deve fazer a primeira vistoria motivada pelo pedido inicial e mantém sua autonomia para vistoriar os empreendimentos a qualquer tempo.

Tampouco impacta a cobrança da taxa de licenciamento e da taxa de funcionamento, haja visto que tais tributos são motivados pelo legítimo e permanente ato de vistoria dos órgãos competentes, como garante o Art. 77 do Código Tributário Nacional e o Art. 144 do Código Tributário Municipal.

Desta feita, conto com a sabedoria dos nobres Edis para apreciação e aprovação desta matéria.

Plenário Urias Simões dos Santos, 13 de junho de 2018.

RENATO LORENCINI
VEREADOR